



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000683/2002-94
Recurso nº 159.970 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente SHELL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPJ. GLOSA. ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS A CONTROLADAS. Na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, somente são dedutíveis os encargos financeiros de empréstimos indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Considera-se liberalidade o repasse, a terceiros, de valores sem a cobrança de encargos ou em percentuais inferiores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SHELL BRASIL S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ Brasília - em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados o auto de infração de IRPJ fl. 147/149, no valor total de R\$ 4.243.904,54, o auto de infração de Contribuição Social fl. 158/160, no valor total de R\$ 1.358.049,37.

A fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os documentos relacionados nas fl. 67/68. A contribuinte respondeu nas fl. 69/71.

Como resultado a fiscalização elaborou os mapas demonstrativos das fl. 74 até 78, na qual demonstra ter havido despesas financeiras na qual a fiscalização considerou não necessárias à atividade operacional da empresa, tendo em vista ter ficado constatado o repasse a empresas ligadas sediadas no Brasil, com encargos financeiros inferiores aos efetivamente apropriados, de empréstimos tomados no exterior.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fl. 170/182 (resumo):

Alega, que o enquadramento legal descreve circunstâncias genéricas, assim, a fiscalização deveria discriminar todos os fatos;

Alega que a fiscalização teria usado de presunção, pois, não teria explicitado os elementos que motivaram os trabalhos de fiscalização. Não teria sido comprovado o efetivo repasse do montante auferido em empréstimo, pela impugnante, a empresa coligadas com encargos financeiros inferiores aos apropriados, teria usado somente indícios;

O auto de infração não possui todos os requisitos formais, pois, não estando claro os critérios usados pela fiscalização para vincular o empréstimo tomado com a alocação com todos os elementos que motivaram a conclusão (cerceamento e contraditório);

Faltaria a descrição dos fatos;

Alega que os autos teriam provas de que os empréstimos teriam sido para o financiamento de investimentos e capital de giro da impugnante (doc 1);

A impugnante teria outros empréstimos;

Alega o fato do conta-corrente com a Petrogaz Distribuidora ser anterior da vinda de recursos do exterior;

Alega que é devedora no “conta-corrente” (doc 2), e que a maior parte do período objeto de autuação a empresa teve despesas financeiras em valores superiores à receita que obteve com os valores colocados à disposição das coligadas, ou seja, tomou empréstimos em valores maiores do que concedeu;

Alega que a fiscalização desconsiderou o fato de que a impugnante ter ou não ativos que fossem suficientes para suportar as alocações de recursos feitas no “conta corrente” com as empresas coligadas;

Alega que nas planilhas anexadas pela fiscalização perfazem valores muito inferiores ao valor tomado em empréstimo no exterior o que demonstraria não haver intenção de vincular o empréstimo tomado às coligadas a nenhum ilícito fiscal;

Anexa jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

A decisão recorrida está assim ementada:

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS – Na apuração dos resultados da empresa somente são dedutíveis os encargos financeiros decorrentes de empréstimos indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Entende-se como mera liberalidade o repasse, a terceiros, de valores sem cobrança dos correspondentes encargos.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido. Reafirma que não há correlação entre o empréstimo contraído no exterior, em março de 1997, e os empréstimos em conta-corrente contábil às suas controladas, que somente apresentara saldo devedor (a favor da contribuinte) em março de 2008. Aduz, mais uma vez, que o lançamento se deu por presunção. Ao final requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio refere-se a glosa de despesas contraídas no exterior, consideradas não necessários, tendo em vista ter ficado constatado o repasse a empresas ligadas sediadas no Brasil, com encargos financeiros inferiores aos efetivamente apropriados, desses empréstimos tomados no exterior.

A contribuinte reafirma a alegação de que a glosa se deu por presunção e que não há correlação entre o empréstimo que contraiu no exterior e os realizados às suas controladas mediante conta-corrente contábil.

Pois bem. A meu ver, não se trata de lançamento por presunção como tratou a contribuinte, também entendo não se tratar de provas indiciárias. Isso porque a fiscalização elaborou uma demonstrativo, fls. 75 a 78 para comprovar a parcial desnecessidade do empréstimo contraído pela contribuinte, à luz da legislação tributária, em face do repasse dos recursos a empresas controladas, com incidência de encargos em percentual inferior.

Vejamos os fundamentos da decisão de primeira instância:

As fl. 74 até 134, mostram mais do que indícios, são pois, quase que prova cabal, no entanto a contribuinte não logrou comprovar que tais cálculos ou resultados não correspondem à verdade. A contribuinte poderia rebater os cálculos apresentados pela fiscalização, mas não fez. (...)

Afirma que no Doc 1 teria provas de que de que os empréstimos teriam sido para o financiamento de investimentos e capital de giro da impugnante, mas o Doc 1 fl. 194 não tem nada.

Alega ter outros empréstimos, no entanto, isto não prova a tal desvinculação dos empréstimos do exterior como quer fazer crer a impugnante.

Da mesma forma, não prova nada o fato do “conta-corrente” com a Petrogaz Distribuidora S.A. ser anterior ao mútuo contraído no exterior e nem que no contrato original a referida empresa seria a creditora.

Também, não vejo o porque a contribuinte achar importante o fato de que ela é devedora no “conta-corrente”, na realidade a contribuinte tenta colocar fatos que poderiam ser indícios, mas que absolutamente não tem relação direta com a infração em si.

Da mesma forma, o fato de a maior parte do período objeto de autuação a empresa teve despesas financeiras em valores superiores à receita que obteve com os valores colocados à disposição das coligadas, ou seja, tomou empréstimos em valores maiores do que concedeu também não serve como indício para o caso em análise.

O fato de a impugnante ter ou não ter ativos que fossem suficientes para suportar as alocações de recursos feitas no “conta-corrente” com as empresas coligadas, contudo, a contribuinte não apontou provas que indicassem que ela possuía ativos que suportassem tais despesas.

A questão relevante a ser examinada é o art. 299 do RIR/1999, que trata sobre necessidade das despesas. Segundo seus parágrafos, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, devendo ser usuais ou normais. Conforme o Parecer Normativo CST nº 32/1981, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação efetuada e que se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária na realização do negócio.

Logo, resta definir se cabe aceitar as justificativas e documentos apresentados pela recorrente.

No recurso voluntário, tal qual na impugnação, a contribuinte alega que o empréstimo contraído no exterior seria para investimento, e não para capital de giro, mas não faz prova do alegado.

Alega, ainda, que somente em março de 1998, um ano depois passou a ter saldos positivos nos empréstimos efetuados para suas controladas.

Em verdade, não se faz necessário uma correlação estreita entre o empréstimo contraído com encargos e os repasses sem ônus. É preciso sim que tenham a mesma finalidade, ou que não tenham finalidade específica (caso do autos), caracterizando-se, então, a desnecessidade do empréstimo contraído.

Ora, se a contribuinte repassou recursos a controlada e, ao mesmo tempo contraiu empréstimo para capital de giro com encargos superiores, deveria repassar esses encargos integralmente à controlada, ou adicionar a diferença a maior de tais valores (encargos), para fins de apuração do IRPJ e CSLL, haja vista tratar-se de liberalidade.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza